

## **Os presidentes de província e seu conselho privativo, São Paulo e Minas Gerais (1824-1834)**

**CARLOS EDUARDO FRANÇA DE OLIVEIRA\***

Doutorando em História Social pela Universidade de São Paulo

Logo no início das sessões da Assembleia Constituinte, em maio de 1823, surgiram três propostas para a regularização dos governos provinciais. A primeira delas, encabeçada pelo deputado por Alagoas José de Souza Mello, foi lida a 7 de maio, ao passo que dois dias depois foram expandidas as propostas de Antonio Carlos Ribeiro Machado de Andrada e Silva e Antonio Gonçalves Gomide, ambos deputados da Constituinte por Minas Gerais. Ainda que os três projetos apresentados compactuassem com a extinção das Juntas de Governo e com a nomeação de um presidente pelo Imperador, havia algumas discordâncias substanciais entre os textos dos constituintes. Souza Mello sustentava a subordinação do Comandante de armas à presidência da província e a criação de um juizado popular eleito nas paróquias. Antonio Carlos, em contrapartida, pleiteava a independência do Comandante de armas ante o presidente da província, atrelando-o diretamente ao Imperador, e propunha a criação de um Conselho eletivo e temporário que pudesse, entre outras atribuições, suspender os magistrados. O projeto de Gomide, por sua vez, apostava na escolha do governador das armas pelo Imperador (SLEMIAN, 2006: 103-104).

Após discussões preliminares acerca dos três projetos, decidiu-se tomar o texto de Antonio Carlos como base para a elaboração da lei que regulamentaria os governos provinciais, o que possivelmente se explica pelo grau de detalhamento do documento apresentado e pela influência política que os Andradas possuíam naquele momento. Prosseguindo à decisão tomada pela Casa, iniciou-se o debate, em junho de 1823, de todos os artigos contidos no projeto de Antonio Carlos. Apesar da maior parte dos artigos ter sido aprovada sem alteração alguma, muitos deles foram motivo de intensas discórdias entre os membros da Casa, tal como a dissolução das Juntas de Governo, a estipulação de um presidente executor, administrador, nomeado e demitido pelo imperador, a presença do Conselho na execução dos negócios do presidente, e a eleição dos conselheiros.

---

\* Doutorando em História Social pela Universidade de São Paulo. Bolsista Fapesp.

Alguns artigos do projeto original, então, tiveram seu conteúdo alterado. O artigo 9º, que dissertava sobre a periodicidade de Reunião do Conselho, sofreu uma mudança proposta pelo padre pernambucano Venâncio Henriques de Resende. Este, levando em consideração o caráter não permanente do Conselho eletivo e a possibilidade de que o presidente pudesse decidir sem sua presença, propôs que quando os conselheiros não estivessem reunidos, o “delegado do imperador” deveria comunicá-los o mais rápido possível de suas decisões, com o intuito de que os excessos administrativos fossem coibidos. O artigo 16º, que indicava ser o governador das armas independente do presidente da província e indicado pelo imperador, foi refutado pela maioria dos deputados, recebendo críticas de Henrique Resende, Joaquim Manuel Carneiro da Cunha e José Mariano de Albuquerque Cavalcanti. Depois de acalorados debates, e em meio ao terceiro e último exame do artigo, os opositores à associação das forças armadas com o governo da Corte conseguiram reunir adeptos no plenário, e por fim aprovaram a obliteração da matéria. O artigo 17º, que previa a suspensão dos magistrados pelo presidente da província, foi também questionado pelos constituintes. Discutida a matéria, os opositoristas ao projeto conseguiram alterá-la, de modo a assegurar que o presidente só poderia suspender um magistrado em caso de revoltas e motins, e em Conselho. Além dessas modificações no texto original, uma emenda importante foi sugerida por Henriques de Resende e aprovada em plenário: o Conselho também seria responsável pelo exame das contas da província (SLEMIAN, 2006: 103-113).

As discordâncias em torno de alguns pontos do projeto de Antonio Carlos revelavam que não havia um consenso entre os membros da Constituinte acerca da organização dos governos provinciais. Mesmo após a aprovação de suas respectivas matérias, artigos como o 3º – que garantia a escolha do presidente da província pelo imperador – foram recorrentemente aludidos e criticados, de modo que a aprovação final do texto se deu em meio a um clima não consensual. Em 20 de outubro de 1823 foi promulgada a lei que dava forma “aos Governos das províncias, criando para cada uma delas um Presidente e Conselho” (Lei de 20 de outubro de 1823..., 1887: 10-15). É de se notar que ela se propunha a ser um instrumento normativo “provisório”, ou seja, seu conteúdo tinha como objetivo regular temporariamente os governos provinciais, que ainda careciam de um arcabouço legislativo mais pormenorizado que a futura Constituição deveria estabelecer. Isso explica, talvez, a vitória de quase todos os pontos do projeto de Antonio Carlos, na medida em que os constituintes tinham em mente que a estrutura dos governos provinciais seria rapidamente

reformulada pela votação dos artigos da Constituição. É de se frisar que desde julho de 1823, após sua saída do ministério, os Andrada passaram a fazer oposição ao governo, de modo que a aprovação do projeto de Antonio Carlos deu-se num momento posterior a permanência dos irmãos no governo.

Ao abolir as Juntas Provisórias de Governo, a lei confiava o governo provincial a um presidente indicado pelo imperador que desempenharia as funções de “executor” e “administrador” da província, sendo responsável pela administração e arrecadação da Junta da Fazenda Pública, a qual também presidia. Haveria, também, um Conselho composto por seis membros eleitos da mesma forma que os deputados da Assembleia Geral, e que teria sua direção igualmente atribuída ao presidente da província. Haveria ainda um secretário, também nomeado pelo imperador, que seria responsável tanto pela Secretaria do Governo como pela do Conselho, e um vice-presidente, cujo cargo recairia sobre o conselheiro que obtivesse maior número de votos entre os membros eleitos para o Conselho. Em que pese a novidade da lei, tratou-se de reiterar parte do formato político aplicado às eleições para as Juntas Provisórias de Governo, entre 1821 e 1822, em meio à Revolução do Porto. A diferença substancial reside no fato de que, nas Juntas Provisórias, o presidente também ser eleito.

Tratado pelos coevos como “Conselho da Presidência”, “Conselho do Governo” ou “Conselho Administrativo”, o Conselho assegurado pela lei de 20 de outubro de 1823 não era de caráter permanente. As sessões ordinárias seriam convocadas uma vez ao ano, de acordo com as “circunstâncias” de cada província, e durariam dois meses, sendo passíveis de prorrogação por mais um mês. Haveria também sessões extraordinárias que poderiam ser convocadas pelo presidente ao longo do ano, a fim de tratar sobre matérias competentes tanto à presidência da província como ao Conselho. Nesse sentido, em vista da sua constância nos negócios provinciais, o Conselho ainda contava com um corpo de suplentes constituído por aqueles que obtiveram votos na eleição para a ocupação do órgão, e que teriam como função substituir os conselheiros em causa de ausência. Como não havia uma determinação legal a respeito do número de suplentes, a quantidade deles poderia variar de acordo com a assiduidade dos conselheiros. A lei de 20 de outubro não era aplicável à província do Rio de Janeiro que, por sediar a Corte, teve concentrada sua administração no Ministério do Império. Muito contestada até o Ato Adicional, sobretudo por deputados e vereadores das Câmaras Municipais fluminenses, a inexistência do presidente e seu conselho privativo acarretava, nas palavras do jornal mineiro *O Universal*, num aumento de trabalho do Executivo e num

prejuízo por parte da província do Rio de Janeiro e seus municípios (*O Universal*, n. 622, 20/07/1831).

O Conselho da Presidência não constituía, como sugere sua nomenclatura, um órgão meramente consultivo, mesmo porque, conforme o artigo 8, o presidente tinha a competência de despachar e decidir “por si só” apenas sobre os negócios os quais a lei de 1823 não prescrevesse a cooperação do Conselho. Nas matérias de sua competência, o Conselho possuía “voto deliberativo” em relação ao presidente – e este, o de “qualidade” –, de modo que o seu caráter consultivo só seria requisitado para aqueles assuntos cujo poder de decidir estava centralizado nas mãos do presidente. Em termos qualitativos, pode-se afirmar que as atribuições do Conselho formavam, em linhas gerais, três grupos: o primeiro deles, composto pelos “objetos” 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 9º e 10º, referia-se a um conjunto de atribuições cujo objetivo central era dotar o colegiado da capacidade de propor e deliberar sobre questões infraestruturais da província, como fomentar a agricultura, a indústria, a exploração mineral, o comércio, a educação, a construção de estradas e a criação de sensos provinciais; promover a catequese dos índios, a colonização por estrangeiros e o bom tratamento dos escravos – bem como discutir sua emancipação gradual; e estabelecer novas Câmaras Municipais. O segundo grupo, composto pelos “objetos” 3º, 6º, 8º, 11º, 15º e 16º, dizia respeito às atribuições que conferiam ao Conselho a natureza de um órgão fiscalizador dos negócios públicos, quer da esfera financeira (examinar as contas das Câmaras Municipais e da província; advertir o Governo sobre os abusos que notar na arrecadação das rendas; dar parte à Assembleia das infrações das Leis que ocorrerem na província; determinar por fim às despesas extraordinárias) quer da esfera político-administrativa (vigiar estabelecimentos de caridade, prisões, casas de correção e trabalho; e acatar as queixas proferidas contra os funcionários públicos, especialmente em relação à liberdade da imprensa). O terceiro grupo, por sua vez, formado pelos “objetos” 13º e 14º, dizia respeito aos poderes do Conselho em suspender determinados funcionários públicos ligados ao Judiciário (suspender os magistrados, em conjunto com o presidente) e às forças armadas (suspender o Comandante Militar das Armas).

Conquanto não possuísse poder deliberativo em relação a questões capitais como a criação de tributos e políticas fiscais, o Conselho da Presidência trazia em seu bojo um conjunto de atribuições que seriam essenciais na configuração dos cenários políticos provinciais do Primeiro Reinado e início da Regência, notadamente no tocante ao estabelecimento de vínculos entre os poderes local e central (LEME: 2006: 65).

A relação entre os poderes provincial e central tinha no presidente de província seu pilar mais sólido. Motivo de controvérsia nos primeiros anos do Império, notadamente entre a convocação da Assembleia Constituinte e a Abdicação, a figura do presidente de província não poucas vezes foi tratada com reserva pelos coetâneos, em grande medida por causa da imposição feita pela Carta de 1824 de que os chefes do executivo provincial seriam indicados pessoalmente pelo imperador. A discussão da matéria gerou polêmica já na época da aprovação da lei de 20 de outubro, e deputados como o pernambucano Luis Inácio de Andrade Lima e os baianos José Joaquim Carneiro de Campos e Antonio Ferreira França retrataram-na como um instrumento de cerceamento do poder provincial pelo central (Diário..., 17/06/1823, 11/10/1823). No transcorrer das três primeiras legislaturas foram aventados projetos de lei direcionados para a marcação de poderes dos presidentes de província, questão que perpassou tanto o debate sobre a reforma constitucional quanto a elaboração do Ato Adicional.

Parcialmente reproduzida pela historiografia, sobretudo por aqueles trabalhos que realçaram a participação do elemento liberal na construção do Estado Nacional, a concepção de que os presidentes de província seriam “delegados” a serviço do monarca pelo fato de serem por ele escolhidos é, contudo, meia verdade, e os próprios Conselhos da Presidência ensejam essa relativização. Isso porque, atribuindo a esses órgãos uma ingerência considerável sobre os negócios provinciais, a lei de 20 de outubro de 1823 acabou imputando às províncias um poder compartilhado, onde a figura do presidente dividiu com os conselheiros alguns dos atos do executivo provincial. A garantia de serem os seis conselheiros eleitos da mesma forma que os deputados e senadores, e do cargo de vice-presidente ser ocupado pelo membro mais votado aumentava ainda mais o alcance político do Conselho; além do que, na ausência do presidente e do vice, o conselheiro que havia recebido o maior número de votos ocuparia a presidência da província (SLEMIAN, 2007). E mais, enquanto o presidente de província poderia ser escolhido pelo imperador em qualquer localidade do Império – o que na prática ocorreu na maior parte das províncias (TAPAJÓS, 1984) –, um conselheiro necessitava ter mais de 30 anos e residir, no mínimo, há seis anos na província a qual representava. Isso significava, entre outras circunstâncias, o estabelecimento de um corpo representativo composto pelos setores das próprias províncias e, por conseguinte, a fixação dos interesses políticos locais à administração provincial.

A pergunta que se impõe é inequívoca: até que ponto este direito ganhou concretude, deixando de ser uma possibilidade *pro forma*? Se pensarmos que, de modo geral, os presidentes de província escolhidos pelo Executivo eram homens de projeção política que também ocupavam cargos no Legislativo, sobretudo na Câmara dos Deputados, a convocação dos vices acabou sendo constante, principalmente nos períodos de funcionamento da Assembleia Geral.

Em São Paulo, a atuação dos presidentes dividiu espaço com a dos vice-presidentes, que por sinal não foi pequena. Somados os períodos em que os vices ocuparam o posto máximo da província, chega-se a um total aproximado de três anos e meio, ou seja, por volta de um terço do tempo no qual obrou o Conselho da Presidência paulista, o controle do executivo provincial ficou nas mãos de homens escolhidos pelos colégios eleitorais espalhados por toda a província. Ao cabo de quase dez anos de funcionamento do Conselho da Presidência, por seis vezes um vice chegou a tomar assento na cadeira de presidente, sendo um deles por três ocasiões (MARQUES, 1954: 190-191).<sup>1</sup> O vigário capitular e depois bispo diocesano Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade acumulou um total de quase dois anos à frente da província de São Paulo no Primeiro Reinado. Em todos os casos os presidentes se ausentaram porque tiveram que viajar ao Rio de Janeiro para tomar assento na Câmara dos Deputados.<sup>2</sup>

Dado curioso é o de que embora tenha conseguido votação expressiva para as duas primeiras Reuniões do Conselho da Presidência, Gonçalves de Andrade nunca chegou a exercer a função de parlamentar na Assembleia Geral, perfil destoante dos demais conselheiros, que via de regra ocupavam, concomitantemente, cadeiras nos dois Conselhos (da Presidência e Geral) e no Parlamento, como deputados. É crível que Gonçalves de Andrade não tenha se candidatado ao cargo de deputado, quiçá por não corroborar com o posicionamento político daqueles que compunham a Câmara, o principal foco de oposição ao

---

<sup>1</sup> Foram eles: Luis Antonio Neves de Carvalho, de 22 de abril de 1826 até setembro do mesmo ano, e de 5 de abril até 18 de dezembro de 1827; Manuel Joaquim Gonçalves de Andrade, entre 18 de abril de 1828 e outubro do mesmo ano; entre 10 de março e 9 de outubro de 1829; e de 15 de abril de 1830 até 4 de janeiro de 1831; Manuel Joaquim de Ornelas, de 5 de outubro de 1828 até 12 de janeiro de 1829; e Vicente Pires da Mota, entre 28 de maio e 13 de setembro de 1834.

<sup>2</sup> Thomaz Xavier Garcia de Almeida ocupou a presidência de 19 de dezembro de 1827 até 18 de abril de 1828, ausentando-se para tomar assento como deputado por Pernambuco; José Carlos Pereira de Almeida Torres, de 13 de janeiro a 9 de março de 1829, e de 10 de outubro desse ano até 14 de abril do seguinte, ausentando-se para tomar assento como deputado por Minas Gerais; Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, de 5 de janeiro de 1831 até 16 de abril do mesmo, quanto partiu para o Rio de Janeiro para tomar assento como deputado por Minas Gerais.

governo de D. Pedro. A partir daí, faria mais sentido a manutenção do bispo diocesano no comando da província por tanto tempo. Independente disso, há registros de que Gonçalves de Andrade, enquanto vice-presidente, entrou em atrito com porta-vozes do liberalismo “moderado” em São Paulo. Em agosto de 1830, Gonçalves de Andrade comunicou ao Marquês de Caravelas, então ministro do Império, que o jornalista italiano Líbero Badaró vinha sendo fator de contínuos “ataques e chincalhagens” às autoridades. Pouco tempo antes, partindo de uma denúncia de Gonçalves de Andrade, o ministério havia proibido que na cidade de São Paulo fossem encenadas peças de teatro que atentassem contra a ordem pública e as autoridades, e que haviam sido anunciadas pelo jornal *O Observador Constitucional* (GAETA, 1944: 75-76). De outro lado, o bispo sofreu reprimendas por parte dos liberais “moderados”, inclusive de outras províncias. Bernardo Vasconcelos, que se dizia leitor d’ *o Farol Paulistano*, afirmou que “se assustava” quando ouvia queixas sobre Gonçalves de Andrade noticiadas por aquele periódico (APB, 24/07/1829).<sup>3</sup>

Em outra oportunidade, entretanto, a situação foi diferente. Manoel Joaquim de Ornelas, deputado eleito para a 1ª legislatura (1826-1829) e figura conhecida entre os moderados paulistas, ocupou a vice-presidência da província de 29 de outubro de 1828 até 12 de janeiro de 1829. No pouco tempo em que ficou na dianteira da província, teve participação na organização da 1ª Reunião do Conselho Geral de São Paulo, em dezembro de 1828 (*O Farol Paulistano*, n.169, 03/12/1828).

Entre 1824 e 1834, década em que a província de Minas Gerais teve seis presidentes, a administração da província ficou nas mãos dos vices por volta de três anos, somando-se todos os períodos. Quando foi escolhido por D. Pedro para ocupar a bancada mineira no Senado, em 1826, José Teixeira da Fonseca Vasconcelos passou a presidência para o cônego Francisco Pereira Santa Apolônia, o conselheiro mais bem votado, que permaneceu no posto até o fim daquele ano. Apolônia ainda ocupou a presidência interinamente durante o período legislativo de 1828 e 1829, no lugar de João José Lopes Mendes Ribeiro, presidente desde dezembro de 1827 e que também fora eleito deputado por Minas Gerais para a 1ª legislatura.

O cônego, que havia sido presidente do governo provisório de Minas Gerais em 1822, era figura conhecida entre os “moderados” mineiros e opositor ao governo pedrino. Quando vice-presidente, em 1826, negou-se a cumprir ordem do ministro da Guerra – o conde de

---

<sup>3</sup> A fala de Vasconcelos foi pronunciada na Câmara dos Deputados durante a discussão de uma denúncia da Câmara Municipal de Santos ao vice-presidente de São Paulo.

Lages – para recrutar 600 praças e incorporá-las ao corpo de cavalaria de 1ª linha de Minas Gerais, alegando que o pedido era ilegal, uma vez que uma manobra de tal monta necessitava de autorização especial da Assembleia Geral, o que não ocorrera (*O Farol Paulistano*, n. 620, 15/07/1831). O jornal *O Universal* publicou um elogioso necrológico na ocasião de sua morte, em meados de 1831, ressaltando sua longeva “energia em prol de Minas” (*O Universal*, nº 619, 13/07/1831).

Essa alternância de presidentes e vices podia se desdobrar em problemas maiores. Já durante a Regência Trina Permanente, e tendo em vista não “arriscar” a “tranquilidade” em que se encontrava a província de São Paulo, o Conselho Geral solicitou à Assembleia Geral que essa mantivesse Rafael Tobias de Aguiar como mandatário dos paulistas mesmo durante o período de funcionamento da Assembleia Geral, uma vez que o político sorocabano ocupava, também, a cadeira de deputado pela 2ª legislatura do Império. De acordo com o idealizador da proposta, Francisco Álvares Machado e Vasconcelos, num momento em que a eclosão de uma “nova revolução” ainda era possível, nada mais coerente do que manter um governo “forte e de inteira confiança dos povos”, já que a indicação de Tobias Aguiar à presidência da província de São Paulo, feita no ano anterior, coincidira “perfeitamente” com a escolha dos paulistas com a escolha do povo”. Para isso, o Conselho Geral interpretou à sua maneira o artigo 34 da Carta de 1824 (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL, 2002), o qual dava poderes à Assembleia Geral de liberar um deputado ou senador para ocupar outra “comissão” caso fosse necessário para manter a “segurança publica” ou o “bem do Estado” (ALESP, FCGP, RR32.005, caixa 30).

Tobias de Aguiar já havia sido eleito, até o momento de sua indicação para a presidência, em novembro de 1831, uma vez deputado (1830-1833), duas vezes conselheiro da presidência (1824-1829 e 1830-1833) e duas vezes conselheiro geral (1828-1829 e 1830-1833), em todas as ocasiões pela província de São Paulo. Nos quase cinco anos de funcionamento de *O Farol Paulistano*, Tobias Aguiar foi o único conselheiro da presidência de São Paulo a ser saudado pela folha paulistana pelo simples fato de ter sido eleito ao cargo, caso esse ocorrido em 1827 (*O Farol Paulistano*, n. 56, 20/10/1827).<sup>4</sup> Seu desempenho junto

---

<sup>4</sup> Na ocasião, o *Farol Paulistano* publicou a seguinte nota: “Temos a satisfação de anunciar aos nossos concidadãos a chegada do ilustre Conselheiro o Sr. Rafael Tobias de Aguiar no dia 17, o qual vem tomar assento no Conselho da Presidência, aumentando assim as bem fundadas esperanças, que já tínhamos do proffico resultado que terão os trabalhos da presente Sessão, pois é bem conhecida de todos a energia, com que este honrado patricio nosso, sempre estranho a considerações particulares, propugna pelos interesses da Província”.

ao Conselho da Presidência foi constante e diversificado, buscando ajustar o andamento dos negócios provinciais à política aplicada pela Regência nos seus primeiros anos, corroborando assim, *grosso modo*, com a ala moderada que chegara ao poder com a retirada de cena do imperador.<sup>5</sup>

Além de coibir possíveis manobras dos “exaltados”, a intenção em manter no poder Tobias Aguiar, nome de proa da moderação de São Paulo, deveu-se também ao fato de que a vice-presidência recairia sobre o quarto conselheiro da presidência mais bem votado, o bispo Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade, antigo desafeto dos “moderados” daquela província.<sup>6</sup> O suplente Ildefonso Xavier Ferreira, aquela altura já mais próximo dos “exaltados”, criticou o teor da proposta de Machado e Vasconcelos por denegrir, segundo ele, a imagem da “exaltação” paulistana, retratada como desordeira e contrária à causa nacional (*O Novo Farol Paulistano*, n. 49, 28/01/1832).

Ao que tudo indica, o pedido para a conservação de Rafael Tobias de Aguiar na presidência de São Paulo foi acatado pela Assembleia Geral, bem como pelo governo regencial, posto que nenhum vice-presidente assumiu interinamente o executivo provincial paulista durante o período de funcionamento da sessão do Parlamento de 1832. O mesmo se deu no ano seguinte, apesar de não terem sido encontrados registros de que haja ocorrido um pedido similar por parte do Conselho Geral de São Paulo. Somente em 1834, com a 3ª legislatura do Império já em andamento, Tobias de Aguiar deixou de presidir a província durante o período de trabalho do Parlamento, para onde fora reeleito deputado por São Paulo (MARQUES, 1954: 191).<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> No campo da instrução pública, Tobias de Aguiar deu procedência aos exames para professores de 1ªs letras e à abertura de novas vagas; com relação à infraestrutura de transportes, enfatizou a realização de consertos em estradas, sobretudo nas Vilas de Itu, São Carlos, São Paulo, Sorocaba, Constituição e Santos; no que tange à ordem pública e à estrutura militar da Província, promoveu a organização de corpos das Guardas Municipais e da Guarda Nacional, e de Companhias de Infantaria; na esfera financeira, fez valer o sistema de fixação das despesas provinciais de acordo com as leis de orçamento do Império; na jurídica, articulou a implantação do Código do Processo Criminal, operou a divisão dos Termos e Comarcas em toda a Província e conferiu espaço à apuração das acusações sobre abusos de poder recebidas pelo Conselho da Presidência; propôs, ainda, nomeações de empregados públicos, a melhoria do serviço de correios entre a capital paulista e o Rio de Janeiro, e medidas relativas à modernização da alfândega da Vila de Santos.

<sup>6</sup> Os imediatamente mais bem votados para ocupar a vice-presidência de São Paulo eram, respectivamente, Manoel Joaquim de Ornelas, Diogo Antônio Feijó, José da Costa Carvalho e Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade. O primeiro encontrava-se enfermo, vindo a morrer ainda em 1832. Feijó estava na Câmara dos Deputados, ao passo que Costa Carvalho ocupava o posto de regente.

<sup>7</sup> Entre 28 de maio e 13 de setembro de 1834, a presidência de São Paulo foi ocupada pelo vice-presidente Vicente Pires da Mota.

A situação mais drástica proporcionada, ao menos em parte, pela dinâmica em torno do executivo provincial imposta pela lei de 20 de outubro ocorreu na Sedição de Ouro Preto de 1833. O vice-presidente de Minas naquela ocasião era Bernardo Pereira de Vasconcelos, um dos principais alvos dos sediciosos, que se recusaram a aceitá-lo como tal na ausência de Manuel Inácio de Melo e Sousa, o presidente da província, que se encontrava em Mariana. Os revoltosos também se opunham ao futuro barão de Pontal e por isso nomearam como novo presidente da província o negociante Manoel Soares do Couto, um dos líderes da sedição e participante do Conselho da Presidência como suplente. Soares do Couto ficou à testa do governo rebelde de março até o fim de maio de 1833, à revelia do poder legalmente constituído, que instalou uma sede provisória do governo oficial em São João del-Rei até o desenlace da revolta. No ano seguinte a presidência de Minas recaiu, num dado momento, sobre o terceiro conselheiro mais votado (*Astro de Minas*, n. 1001, 17/04/1834).<sup>8</sup>

Não é preciso recorrer a casos extremos, todavia, para perceber que a figura do presidente não detinha a força dos capitães-generais de outrora, por mais que houvesse ocorrências de abuso de poder por todo o Império, arbitrariedades e favorecimentos na concessão de cargos, e que a retórica dos liberais “moderados” e “exaltados”, enquanto oposicionistas, insinuasse uma continuidade institucional entre os dois cargos em termos de uma conduta antiliberal e despótica. Dentre todos aqueles que ocuparam a presidência de São Paulo e Minas Gerais durante o 1º Reinado, apenas Lucas Antonio Monteiro de Barros (SP) e José Teixeira da Fonseca Vasconcelos (MG) o fizeram por mais que um ano, com a ressalva de que ambos tinham forte enraizamento provincial antes mesmo da Independência. A essência da questão é menos o tempo curto dos mandatos e mais a flagrante impossibilidade desses homens respaldarem o monarca e, principalmente, de influenciarem decisivamente nos processos eleitorais, que de 1824 a 1831 assistiram, pelo contrário, a uma escalada dos políticos da oposição liberal. Por mais que uma vez presidentes tais políticos eventualmente conseguiram se eleger deputados pelas províncias que chefiaram, o alcance de sua autoridade não ia muito além em termos eleitorais, a julgar pelos casos de São Paulo e Minas Gerais.

As sucessivas trocas de presidente, quase sempre interpretadas pela historiografia como um indicativo das incompatibilidades entre os escolhidos pelo Governo e os setores

---

<sup>8</sup> Na ocasião, tanto Antonio Limpo de Abreu (presidente) como Bernardo Pereira de Vasconcelos e Manuel Inácio de Melo e Sousa, respectivamente os conselheiros mais votados, estavam a caminho do Rio de Janeiro para ocuparem seus assentos na Câmara dos Deputados.

provinciais, também carecem de análise mais acurada. Junto aos fatos já mencionados não se deve descartar que tais homens pudessem agir conforme suas próprias convicções, tomar decisões de acordo com as circunstâncias e até mesmo se aproximar de grupos locais, relativizando assim sua suposta condição de “delegado” do Executivo. Esse tipo de conduta parece ter pesado, por exemplo, na remoção de José Manuel de Almeida da presidência de Minas, no ano de 1830 (*O Universal*, n. 574, 23/03/1831). A análise também deve ser cautelosa para o período regencial, quando foram experimentados mandatos mais longos e compatíveis com os interesses locais. Manoel Inácio de Melo e Sousa e Rafael Tobias de Aguiar, por exemplo, eram adeptos da moderação pregada pelas Regências Trina e Permanente, mas ambos se tornaram presidentes justamente porque eram homens da província e não políticos de projeção dentro do território político da Corte.

As linhas acima ajudam a desnudar pormenores da lógica de funcionamento dos executivos provinciais, expondo consequências que não constituíram mero capricho da lei, mas um novo arranjo institucional que desencadeou alternativas de lidar com o poder. Esse grau de imponderabilidade em torno da presidência das províncias fez com que Nicolau Vergueiro e Antonio Pinto Chichorro da Gama, quando ministros do Império, respectivamente em 1833 e 1834, refutassem esse aspecto da lei de 20 de outubro de 1823:

“(…) Estabeleceu também a citada Lei que fosse vice-presidente o conselheiro mais votado. Esta disposição implica dois graves inconvenientes: o primeiro é fazer recair e muitas vezes a administração da Província em pessoa menos idônea; pois a sabedoria para bem aconselhar nem sempre será unida à energia para obrar; o segundo é chamar à Administração pessoa que talvez não goze de toda a confiança do Governo; condição esta tão essencial, e necessária, que a mesma Lei fez os próprios Presidentes discricionariamente amovíveis. É pois manifesto que a substituição do Presidente não se deve abandonar a uma tal eventualidade; mas competir ao Governo, embora em casos urgentes, e imprevistos, e quando ele não tenha ainda providenciado, se siga provisoriamente a regra estabelecida na Lei, ou a Vice-Presidência se transfira para o Conselheiro da Província mais votado, na hipótese da abolição dos Conselhos Presidenciais” (Relatório..., 1833: 02-03).

“(…) Em igual oposição [aos princípios do Direito Administrativo] apresenta a parte da referida Lei, que faz recair a vice-presidência no Conselheiro mais votado. Incumbida a vigilância do Governo Central a boa administração, e segurança do império; e depositado, por este motivo, em suas mãos o poder de nomear, e *demitir ad nutum* os Presidentes, a ele deve sem dúvida

pertencer também a nomeação, e remoção daqueles, que nos seus impedimentos, ou no caso de vacância, fazem suas vezes” (Relatório...,1834: 06-08).

Vindas de homens que àquela altura falavam de dentro do executivo regencial e acompanhavam a reforma constitucional no Parlamento, tais queixas eram mais do que compreensíveis. Em tese um político que fizesse oposição ao poder central poderia controlar a administração da província quando da ausência do presidente, desestabilizando a relação entre o Executivo e as províncias, que teoricamente tinha na presidência seu laço mais forte. Se por um lado é difícil precisar o que isso significou no expediente dos executivos provinciais de Minas e São Paulo – as fontes consultadas não nos permitiram distinguir claramente, por exemplo, a conduta de cada presidente perante os conselheiros, nem constatar se os vice-presidentes estabeleceram uma relação de outra ordem com os mesmos –, por outro fica claro que as engrenagens dos governos provinciais durante o 1º Reinado e início da Regência é mais complexa do que parece, estando longe de se resumir a um território seguro do Executivo nas províncias.

Pesquisas específicas seriam necessárias para compor um quadro mais amplo, mas há sinais que em outras localidades do Império, como a exemplo da Bahia (CASTRO, 1978; WILDBERGER, 1949), os “delegados” do imperador dividiram a presidência da província com membros escolhidos pelo eleitorado. Quer nos parecer, ainda, que a falta de estudos sobre o funcionamento da política provincial acabou desembocando, mesmo que involuntariamente, numa superestimação daquele elemento mais conhecido da esfera local, qual seja, o presidente da província. A ideia, muito difundida pela historiografia tradicional, de um 1º Reinado “centralizador” e governado a mãos de ferro por D. Pedro e seus ministros ajudou a enrijecer ainda mais a figura do presidente de província.

É certo que o Conselho da Presidência, independentemente de quem esteve a sua frente, serviu mais como um contrapeso ao poder do chefe do executivo provincial do que como um órgão exclusivamente subordinado às iniciativas presidenciais (ACP-MG, 27/01/1829).<sup>9</sup> Tal característica ganhou maior destaque após a instalação, no final de 1828, dos Conselhos Gerais, órgão que deslocou para si não apenas algumas das atribuições do

---

<sup>9</sup> Quando conselheiro, Bernardo Vasconcelos requereu a apresentação de todas as despesas feitas pelo presidente da província por meio da secretaria e Junta da Fazenda, numa clara tentativa de policiar a ação do chefe do executivo provincial.

Conselho da Presidência, mas a própria discussão mais ampla em torno da criação de uma estrutura efetiva de representação política dotada de poder legislativo nas províncias.

O alcance do poder dos Conselhos da Presidência tornar-se-ia, inclusive, tema constante entre os contemporâneos. Em 1827, num artigo explicitamente contrário à amplitude de poderes que haviam sido conferidos aos Conselhos pela lei de 20 de outubro de 1823, o redator de *O Farol Paulistano* comparou-os às extintas Juntas de Governo, bem como aos “governos policéfalos” tratados por Jeremy Bentham em seus *Traité de Legislation Civile escrita Penale*, que em uma de suas passagens esgrimia a inconveniência da divisão excessiva do poder:

Nesta lei [de 20 de outubro de 1823] procurou-se obviar à mor parte nos inconvenientes que se tinham experimentado nos Governos de muitos, mas como estava ainda muito fresco o horror que tinham os povos aos antigos Governos d’ um só, talvez a política mandava que a nova forma de Governos não fosse muito aproximada a essa que se tinha em horror, e eis porque subsistirão parte dos vícios inerentes à forma dos que então se aboliam. Criou-se, é verdade, um Presidente, o qual com exceção de alguns casos, maneja ele só as rédeas do Governo. Há todavia esses casos, que vem enumerados no art. 24 da citada lei, para cuja decisão é necessária a cooperação do Conselho, o qual em todas essas matérias tem voto deliberativo, como se declara no art. 22 da mesma lei. Ora, se matérias que só podem ser discutidas em Conselho à pluralidade de votos, são as mais importantes: e se nelas é que se verifica o inconveniente da responsabilidade, segue-se que a dita lei pouco ou nada ocorreu aos vícios dos Governos, que aboliu (*O Farol Paulistano*, n.14, 09/05/1827).

Para o redator de *O Farol*, o poder de deliberar constituía o problema central do Conselho da Presidência. Este, pelo fato de ter a competência de decidir sobre as matérias “mais importantes”, e de ser composto por vários membros, fazia da “pluralidade de votos” sua essência política, o que caracterizava, segundo o autor, um governo politicamente pulverizado e sem responsáveis efetivos pelos atos do Executivo, tal como havia ocorrido na época das Juntas de Governo. Prosseguindo na argumentação, o redator ressaltava que o Conselho da Presidência poderia provocar um “estado no estado” que, munido de altos poderes, se voltaria contra a opinião pública.

Por dentro dessa aparente retórica em torno da possibilidade de os Conselhos se tornarem órgãos contrários à causa pública subsistia, na realidade, uma preocupação de fundo. O redator d’o *Farol* temia que os governos provinciais, ao mesmo tempo centralizados nos

Conselhos e diluídos entre seus conselheiros, ficassem à mercê dos interesses locais, colocando em risco a relação com o poder central. Afinal, dizia o redator, “se o Conselho d’Estado não tem voto deliberativo em caso algum, a mesma razão há para os Conselhos de Governo, quando são consultados pelo Presidente, que em cada província é como o Representante ou Delegado do Imperante” (*O Farol Paulistano*, n.14, 09/05/1827).

Tal preocupação não consistia voz isolada, e o fato é que certa desconfiança pairou sobre os Conselhos da Presidência enquanto estes funcionaram. Num discurso proferido para a Câmara dos Deputados em 1833, no calor dos debates em torno da reforma constitucional, o então ministro do Império Nicolau Vergueiro porfiou a pertinência desses órgãos que, segundo ele, deveriam ter sido abolidos após a instauração dos Conselhos Gerais, posto que a lei de 20 de outubro de 1823 havia sido criada para suprir, apenas em caráter provisório, a ausência de uma estrutura político-administrativa provincial (Relatório...,1833: 02-03). O sucessor de Vergueiro na pasta do Império, Antônio Pinto Chichorro da Gama, também questionou os Conselhos da Presidência e descreveu-os como opostos aos “princípios de Direito Administrativo”. Em sua opinião, a discrepância numérica entre presidente e conselho poderia resultar em dois quadros críticos: de um lado o presidente, “mediocrementemente versado na arte de dirigir os homens”, teria como “anular esta vantagem” e governar o Executivo a seu gosto; de outro um presidente menos hábil poderia tornar-se refém político de um conselho que lhe fazia oposição (Relatório...,1834: 06-08). No Pará, por exemplo, houve embates entre o presidente daquela província e o Conselho, que se recusou a obedecer-lhe e a dar posse ao Comandante de Armas de São Luis (RAIOL, 1970: 104-106).

Reticências à parte, a lei de 20 de outubro de 1823 tornou-se o principal instrumento legal referente aos governos provinciais até pelo menos dezembro de 1828, quando os primeiros Conselhos Gerais de província foram instalados. Ainda que a Carta de 1824 já os previsse, a implementação dos Conselhos Gerais não se deu prontamente, sobretudo por causa da demora no estabelecimento de um regimento específico para eles, aprovado pela Assembleia Geral apenas em agosto de 1828 (Lei de 27 de agosto de 1828..., 1878: 10-24).

## Fontes

*Anais do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Deputados* (1826-1834). Rio de Janeiro: Tipografia de Hipólito José Pinho e Cia., 1874-1879.

# XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH  
BRASIL

Constituição Política do Império do Brasil” in BONAVIDES, Paulo & AMARAL, Roberto (orgs.). *Textos políticos da História do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2002.

*Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil: 1823*. Brasília, Centro do Senado Federal, 1973, v.1, p.229; e v.3, p.226.

Fundo Conselho Geral da Província de São Paulo (FCGP). Caixas 01, 02, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 16, 23, 24, 30 e 31. Acervo Histórico da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Lei de 20 de Outubro de 1823 que dá forma aos Governos das Províncias, criando para cada uma delas um Presidente e Conselho”, in *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1823*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p.10-15.

Lei de 27 de Agosto de 1828 que dá regimento para os Conselhos Gerais de Província”, in *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1828*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878, p.10-24.

*Relatório apresentado à Câmara dos Senhores Deputados pelo Ministro do Império Nicolau Pereira de Campos Vergueiro na Sessão de 1833*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1833, pp.02-03.

*Relatório apresentado à Câmara dos Senhores Deputados pelo Ministro do Império Antônio Pinto Chichorro da Gama na Sessão de 1834*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1834, pp.06-08.

## Bibliografia

CASTRO, Renato Berbert de. *Os vice-presidentes da província da Bahia*. Salvador: Fundação Cultural do Estado da Bahia, 1978; WILDBERGER, Arnold. *Os presidentes da Província da Bahia: Efetivos e Interinos, 1824-1889*. Salvador: Tipografia Beneditina, 1949

# XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH  
BRASIL

GAETA, Caetano. *Líbero Badaró – O sacrifício de um paladino da liberdade*. São Paulo: Estabelecimento Gráfico E. Cupolo, 1944, p.75-76.

LEME, Marisa Saenz. “São Paulo no I Império: poderes locais e governo central”, in OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; PRADO, Maria Lígia Coelho; JANOTTI, Maria de Lourdes Monaco (org.). *A história na política, a política na história*. São Paulo: Alameda, 2006, p.65.

MARQUES, Manuel Eufrásio de Azevedo. *Apontamentos Históricos, Geográficos, Biográficos, Estatísticos e Noticiosos da Província de São Paulo*. São Paulo: Comissão do IV Centenário da cidade de São Paulo, 1954, tomo 1.

RAIOL, Domingos Antonio. *Motins Políticos (ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835)*. Belém: Universidade Federal do Pará, 1970, 1º v., pp.104-106.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. Tese de doutorado. São Paulo: FFLCH-USP, 2006, p.103-104.

\_\_\_\_\_. “Delegados do chefe da nação”: a função dos presidentes de província na formação do Império do Brasil (1823-1834). *Almanack brasiliense*. [online]. nº 06, Nov/2007, p.20-38.

TAPAJÓS, Vicente. *Organização política e administrativa do império*. [Coleção História administrativa do Brasil, v.9]. Brasília: FUNCEF, 1984.